PUBLICAÇÃO OFICIAL - 11/02/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

EDITAL

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Petrópolis torna público que será realizada licitação, modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço Global, para Contratação de empresa especializada na prestação de confecção de Placas que serão entregues por ocasião da Solenidade de Entrega de Títulos e Honrarias desta Câmara Municipal de Petrópolis do Estado do Rio de Janeiro, Prêmio Destaque Empresarial e eventuais homenagens dos Vereadores e outras autoridades.

A Pregoeira receberá a proposta e a documentação dos interessados às 13h do dia 23 de fevereiro de 2022, iniciando-se então os trabalhos de abertura dos envelopes da Licitação nº 007/2022, Pregão 007/2022.

O inteiro teor da Licitação encontra-se a disposição na Praça Visconde de Mauá, nº 89 – Centro – Petrópolis, de segunda a sexta-feira das 13h às 17h, ou por meio dos sites: petropolis.rj.leg.br.

Petrópolis, 10 de fevereiro de 2022.

Carolina Kreischer Costa e Silva Cruzick
Pregoeira

ATO PRE-LEG 019/2022

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE O ART. 26 DO REGIMENTO INTERNO, R E S O L V E

Art. 1º - Constituir, de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO CONTRATO DA ÁGUAS DO IMPERADOR COM O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, formulada através do Requerimento CMP nº 8969/2021 e designada na Sessão Ordinária de 27 de janeiro de 2022. A Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atuação dos trabalhos, e será composta pelos seguintes Vereadores:

- Vereadora Gilda Beatriz – PSD - Presidente
- Vereador Junior Paixão – DC
- Vereador Fred Procópio – PL
- Vereador Dr. Mauro Peralta – PRTB

Art. 2º - Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 27 de janeiro de 2022.

Hingo Hammes
Presidente

ATO PRE-LEG 020/2022

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE O ART. 26 DO REGIMENTO INTERNO, R E S O L V E

Art. 1º - Constituir, de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, COMISSÃO ESPECIAL PARA TRATAR DA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PETRÓPOLIS, formulada através do Requerimento CMP nº 493/2022 e designada na Sessão Ordinária de 08 de fevereiro de 2022. A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para atuação dos trabalhos, e será composta pelos seguintes Vereadores:

- Vereadora Fred Procópio (PL) – Presidente
- Vereador Octávio Sampaio (PSL)
- Vereador Yuri Moura (PSOL)
- Vereador Domingos Protetor (PSC)

Art. 2º - Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 08 de fevereiro de 2022.

Hingo Hammes
Presidente

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.281 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O INCENTIVO FISCAL DE ISS EM BENEFÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Município de Petrópolis, em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, fornecedoras de produtos ou serviços no Município de Petrópolis que sejam contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que promovam a cultura através de doação ou patrocínio.

§1º O incentivo fiscal de que se trata o caput deste artigo corresponde as seguintes reduções:

I – Até 30% do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de projetos culturais;

II – Até 50% do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido para áreas privadas disponibilizadas para realização de projetos culturais.

§2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§3º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§4º Em nenhuma hipótese a isenção parcial prevista no §1º, Inciso I deste artigo terá como resultado valor abaixo dos limites previstos na Lei Complementar Federal 116, de 31 de 2003 ou pelo artigo 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como suas respectivas alterações.

§5º O valor referente à concessão do incentivo constará na Lei Orçamentária Anual – LOA, progressivamente, da seguinte forma:

I – o limite de 0,5% da arrecadação do IPTU do ano anterior no seu primeiro ano de vigência;

II – o limite de 1% da arrecadação do IPTU do ano anterior em seu segundo ano de vigência;

III – o limite de 1,5% da arrecadação do IPTU do ano anterior a partir de terceiro ano de vigência.

§6º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art.2º São princípios que se baseiam a captação de recursos:

I – efetivação dos direitos culturais;

II – equidade social e territorial de acesso e acessibilidade aos bens, aos serviços e aos meios de produção culturais e artísticos;

III – fortalecimento das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural do município e da Região Serrana.

Art.3º Os projetos, os programas e as ações culturais podem utilizar os recursos públicos para pagamento das seguintes despesas:

I – remuneração da equipe de trabalho, nos termos do artigo seguinte;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que sejam essenciais à execução do objeto;

III – custos diretos necessários à execução do objeto, inclusive locação de equipamento, espaço, e contratação de serviços;

IV – custos indiretos necessários à execução do objeto, inclusive tarifas bancárias e serviços como auditoria, assessoria jurídica, assessoria de comunicação, design, tecnologia da informação e contabilidade;

V – aquisição de bens essenciais à execução do objeto, inclusive bens de capital;

VI – construção, reforma e adequação de espaço físico, respeitadas as obrigações legais de acessibilidade, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Art.4º Os recursos públicos podem ser utilizados para despesas com remuneração de equipe de trabalho, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que, cumulativamente, tais valores:

I – estejam previstos no objeto e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado às atividades;

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho eos documentos de referência.

§1º A equipe de trabalho consiste no pessoal necessário à execução do objeto, incluídas pessoas contratadas, consultores ou profissionais pertencentes ao quadro da entidade proponente, submetidas a regime cível ou trabalhista.

§2º O pagamento de verbas rescisórias, ainda que após o término da execução do objeto, é proporcional ao período de atuação do profissional na execução do objeto.

§3º O pagamento de remuneração de equipe de trabalho não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.

§4º Nos casos em que a remuneração seja paga proporcionalmente com os recursos do financiamento público, a entidade deve apresentar memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§5º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Poder Executivo.

§6º Fica reservada a cota de 15% (quinze por cento) do total destinado ao incentivo fiscal de que trata esta lei para produções culturais de pequeno e médio porte que tenham custo máximo de produção de até 110 (cento e dez) UFPE - Unidade Fiscal de Petrópolis.

Art.5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional e institucional de publicidade e/ou;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos culturais pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter culturais por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN ou IPTU, que apoie projetos aprovados pelo Instituto Municipal de Cultura, ou órgão correspondente, nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV – doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN ou IPTU, que apoie projetos aprovados pelo Instituto Municipal de Cultura, ou órgão correspondente, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza cultural, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art.6º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Instituto Municipal de Cultura, ou órgão correspondente, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Poder Executivo, e representantes do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art.7º Os projetos culturais de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Instituto Municipal de Cultura, ou órgão correspondente, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela Comissão Técnica, vinculada ao Instituto Municipal de Cultura ou órgão correspondente.

§ 3º O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com o Município, exceto quando houver aderido a algum plano municipal de pagamento e estiver com o crédito com a exigibilidade suspensa.

§ 4º A pessoa física ou jurídica cujo projeto tiver valor superior ao seu incentivo, e não comprovar que é possível realizá-lo com este valor, deverá comprovar que tem, ao menos, trinta por cento do total necessário, já contando com o próprio incentivo, antes da liberação da primeira parcela.

Art. 8º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos culturais financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio do Município de Petrópolis, na forma do regulamento.

Art. 9º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Instituto Municipal de Cultura e à Comissão Técnica,esta com a atribuição de aprovar, aprovar com ressalvas, reprovar e determinar as sanções,na forma estabelecida pelo regulamento.

§1º Caso a Comissão Técnica, em reunião específica para aprovação de prestação de contas, resolva aprovar com ressalvas a prestação de contas de um beneficiário este terá o prazo improrrogável de quinze dias úteis para sanar eventuais vícios, devendo a Comissão indicar taxativamente as faltas a serem dirimidas, sob pena de ter as contas reprovadas com as devidas sanções legais e regulamentares.

§2º Antes de reprovar a prestação de contas de beneficiários deverá a Comissão Técnica conceder prazo de quinze dias úteis, prorrogável por mais cinco, a fim que se possa exercer o contraditório e ampla defesa, bem como sanar eventuais vícios.

§3º Os prazos previstos nos §§ anteriores terão início a partir da notificação ou ciência idônea do beneficiário, podendo ocorrer no ato da reunião para aprovação de contas, se este estiver presente, independentemente de sua assinatura na ata, podendo ser substituída por duas testemunhas que a subscreverão.

§4º Na hipótese de o beneficiário não estar presente na reunião a Comissão Técnica providenciará a notificação por carta registrada ou aviso de recebimento em mão própria (ARMP).

Art.10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade cultural beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art.11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art.12. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos culturais e previstos nesta Lei deverão atender aos princípios de publicidade e transparência.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio eletrônico do Município de Petrópolis, constando a sua origem e destinação.

Art.13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 6000/2021
Autor : Yuri Moura

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.282 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL "MARÇO LILÁS - CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Petrópolis a Campanha Municipal "Março Lilás - Conscientização, Prevenção e Controle do Câncer do Colo do Útero", a ser realizada anualmente no mês de março.

Parágrafo único. A Campanha Março Lilás, de caráter preventivo, tem como objetivo mobilizar as mulheres e conscientizar a população sobre a importância da prevenção e diagnóstico precoce do câncer do colo do útero.

Art. 2º A Campanha Municipal "Março Lilás" tem como principais ações:

I - A busca ativa de mulheres de 25 a 64 anos de idade para realizarem o exame preventivo do câncer do colo do útero nas unidades de saúde;

II - Estímulo à vacinação contra HPV;

III - A realização de mutirões para realização dos procedimentos de diagnóstico e tratamento de lesões precursoras do câncer de colo uterino, por meio de consultas especializadas, colposcopia, biópsia e exérese de zona de transformação do colo do útero (EZT).

IV - Promover discussões que elevem a consciência sobre o tema e contribuam para sua superação;

V - Conscientizar a população sobre a atenção e combate ao câncer de colo uterino.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 5531/2021
Autor : Gilda Beatriz
Projeto: CMP: 6000/2021
Autor : Yuri Moura

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.283 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL MAIO VERDE ESMERALDA - PELA VALORIZAÇÃO DA ENFERMAGEM" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica instituída a "Campanha Municipal Maio Verde Esmeralda – Pela Valorização da Enfermagem" a ser realizada anualmente, no dia 12 de maio, tendo em vista ser o Dia Internacional da Enfermagem e do Enfermeiro.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Petrópolis poderá iluminar a fachada na cor verde esmeralda durante o mês de maio.

Art. 2º - A "Campanha Municipal Maio Verde Esmeralda – Pela Valorização da Enfermagem" tem como objetivo a valorização e melhores condições de trabalho para os enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Art. 3º - Durante o mês de maio, o Poder Executivo poderá através de ações:

I - conscientizar a população sobre a importância da enfermagem;

II - realizar palestras, cursos e outros meios educativos direcionados aos enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 4873/2021
Autor : Gilda Beatriz

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.284 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES, NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Petrópolis a Campanha Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.

Parágrafo único. A campanha realizar-se-á, anualmente, a partir do dia 1 de outubro (Dia Internacional da Pessoa Idosa) e terá duração de duas semanas.

Art. 2º - A campanha possuirá duas frentes de atuação: uma educativa e outra preventiva.

§1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I - navegação na internet;

II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico;

III - utilização de aplicativos em celulares e tablets.

§2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso com métodos que visam:

I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;

II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

Art. 3º - Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos.

Art. 4º - As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais (inclusive de radiodifusão) utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 6º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com as entidades da sociedade civil objetivando dar o maior alcance possível ao presente projeto.

Art.7º - O Município regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 30 dias após a data da publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP:5220/2021
Autor: Eduardo do Blog

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.285 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO NASCITURO E DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO ABORTO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 8 DE OUTUBRO.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

Parágrafo único. A efeméride mencionada neste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Petrópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 8816/2021
Autor : Octavio Sampaio

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.286 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

AUTORIZA O PAGAMENTO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO UTILIZANDO-SE SALDO REMANESCENTE E/OU SALDO FINANCEIRO ACUMULADO DO FUNDEB.

Art. 1º Fica autorizado, de forma transitória e excepcional, o Poder Executivo do Município de Petrópolis à criação e ao pagamento de abono ou rateio a profissionais da educação utilizando-se de saldo remanescente e/ou de saldo financeiro acumulado do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, no exercício de 2022.

Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMACS-FUNDEB, no exercício de sua competência consultiva, fiscalizadora e deliberativa definida na Lei municipal nº 7.124, de 29 de novembro de 2013, estabelecerá o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros a serem considerados no pagamento do abono previsto nesta Lei.

Art. 3º As despesas para o cumprimento da presente lei correrão por conta de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 9755/2021
Autor : Yuri Moura

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.287 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

DENOMINA "RUA MANOELINA DE JESUS BORES DE BARROS" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADA NA BR-040, KM 45, RUA MANOEL PEREIRA DE BARROS, PRÓXIMO AO PADDOCK CONDOMÍNIO EQUESTRE E AO PEDÁGIO, PEDRO DO RIO.

Art 1º - Fica denominada " RUA MANOELINA DE JESUS BORES DE BARROS ", o logradouro público com aproximadamente 400 (quatrocentos) metros de extensão, localizada na BR-040, Km 45, Rua Manoel Pereira de Barros, próximo ao Paddock Condomínio Equestre e ao pedágio, Pedro do Rio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 7967/2021
Autor: Maurinho Branco

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.288 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MATERNO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica instituída a Campanha permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio Materno, no âmbito do Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, constitui Assédio Materno todo assédio moral sofrido em razão da maternidade no ambiente de trabalho, englobando todo o comportamento de violência psicológica praticado contra as mulheres pelo mero fato de serem gestantes e/ou serem mães.

Art. 2º São diretrizes da Campanha permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio Materno, dentre outros:

I – o enfrentamento ao assédio moral no ambiente de trabalho em razão da maternidade;

II – a responsabilidade de poder público municipal no enfrentamento ao assédio moral no ambiente de trabalho em razão da maternidade;

III – assegurar as mães, desde a gestação, condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

IV – o empoderamento das mães, por meio de programação de informações, acerca dos direitos atinentes às mães no ambiente de trabalho.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

I – efetivar o levantamento e a divulgação de informações relacionadas ao assédio moral no ambiente de trabalho em razão da maternidade;

II – promover ações educativas e informativas de enfrentamento ao assédio moral no ambiente de trabalho em razão da maternidade;

III – fomentar as mais diversas formas de orientações para mães vítimas do assédio moral em razão da maternidade;

IV – incentivar mães vítimas de assédio moral em razão da maternidade a denunciarem a violência sofrida; e

V – promover o acolhimento das mulheres lactantes de modo que não se intimidem a exercer o direito ao aleitamento materno no ambiente de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, bem como firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução das atividades e objetivos previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 8785/2021
Autor : Maurinho Branco

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.289 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A PROCISSÃO DE SÃO CRISTÓVÃO REALIZADA EM ITAIPAVA.

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de Petrópolis a Procissão de São Cristóvão, Padroeiro dos Motoristas, realizada em Itaipava.

§1º Esta Lei tem por objetivo oficializar a realização do cortejo religioso dedicado a São Cristóvão com a reunião e benção de seus devotos, em gratidão e propagação da fé no santo católico.

§2º Considerando a expressividade da tradicional marcha solene, o órgão executivo de trânsito municipal garantirá o suporte necessário no acompanhamento de todo o trajeto percorrido, visando a salvaguarda de um trânsito seguro.

Art 2º O evento acontecerá anualmente, no dia 25 de julho, com início e chegada no Parque Municipal Prefeito Paulo Rattes, em Itaipava.

Parágrafo único. A procissão poderá ser, a critério dos organizadores em comum acordo com o poder público e com a paróquia local, precedido de missa campal a ser celebrada no hall de entrada do Parque Municipal Prefeito Paulo Rattes, em Itaipava.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 9617/2021
Autor: Maurinho Branco

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.290 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "VIVA MULHER" DE APOIO ÀS MULHERES DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER DE MAMA E AS MASTECTOMIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Viva Mulher" de apoio às mulheres diagnosticadas com câncer de mama e as mastectomizadas no âmbito do município de Petrópolis.

Parágrafo único. Este Programa poderá fazer parte da Campanha "Outubro Rosa", instituída pela Lei Municipal Nº 6.960, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º O Programa Municipal "Viva Mulher" tem por objetivo apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidas pelo câncer de mama.

Art. 3º São diretrizes do Programa "Viva Mulher", dentro outros:

I – o atendimento por equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, entre outras especialidades, destinadas para o Programa;

II – o acesso rápido ao oncologista, proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;

III – a realização de exames periódicos de ultrassonografia e mamografia, entre outros necessários, com a finalidade de controle e prevenção ao câncer de mama;

IV – a assistência clínica integral, especialmente, de natureza:

a) psicológica, visando o fornecimento de suporte emocional durante todo o tratamento e após, se necessário;

b) fisioterápica, para os casos necessários a reabilitação física;

c) nutricional, objetivando a orientação mais adequada durante e após o tratamento.

V – o amparo e acolhimento social, através de ações como:

a) o desenvolvimento de atividades e celebrações destinadas ao fortalecimento da autoestima e autoconfiança, o resgate da dignidade, o empoderamento feminino e o acesso a direitos;

b) a disponibilização de local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo, esclarecedor e de suporte emocional;

c) o estímulo à criação oficinas de artesanato, visando uma interação mais efetiva entre essas mulheres, bem como um momento de troca de experiências entre elas;

d) o incentivo a produção e ao fornecimento de perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiãs adequados para o seu uso, sendo de bolinhas de isopor, no período imediato pós-operatório e próteses externas de silicone, às pacientes em tratamento quimioterápico.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, bem como firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução das atividades e objetivos previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 8134/2021
Autor : Maurinho Branco

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.291 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI A CAMPANHA DENOMINADA JANEIRO BRANCO DEDICADA A PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA SAÚDE MENTAL E EMOCIONAL DAS PESSOAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º Fica instituída a Campanha Janeiro Branco, dedicada a promoção e difusão da saúde mental e emocional das pessoas, no âmbito do Município de Petrópolis.

Parágrafo único. A campanha de que trata esta lei terá como símbolo um laço branco e deverá ser realizada anualmente, durante todo o mês de janeiro, passando a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º São diretrizes da Campanha Janeiro Branco, dentre outras:

I – o estímulo a adesão de toda a sociedade no compromisso de discussão a respeito da saúde mental;

II – a conscientização da população sobre a saúde mental e emocional, com a difusão da importância do autocuidado e autoconhecimento;

III – a prevenção e combate ao crescimento de doenças psiquiátricas, dependência química e suicídio;

IV – a assistência e apoio as pessoas com sintomas ou já diagnosticadas por enfermidade psíquicas e/ou emocionais, bem como aos seus familiares;

V – a promoção de hábitos e ambientes saudáveis, e investimento no bem-estar e qualidade de vida das pessoas.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo o desenvolvimento e a abordagem de assuntos relacionados com a saúde mental e emocional, a fim de conscientizar a sociedade da relevância do tema, através da:

I - divulgação da importância da reflexão sobre a saúde mental e emocional de cada cidadão, sobre sua qualidade de vida e das suas relações;

II - promoção de atividades e eventos educativos de conscientização e prevenção ao adoecimento psíquico, para que o indivíduo possa identificar possíveis sofrimentos emocionais e/ou psíquicos e buscar o devido tratamento o mais breve possível; e

III - incentivo a ações que destaquem o uso simbólico da cor branca, referenciando os objetivos da campanha.

Parágrafo único. Os objetivos de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos durante todo o ano, sendo intensificados no mês de janeiro como forma de promover a campanha de conscientização para toda a comunidade.

Art. 4º Durante o mês "Janeiro Branco" poderão ser realizadas as seguintes ações, dentre outras:

I – palestras sobre a importância dos cuidados com a saúde mental e emocional;

II – caminhadas, rodas de conversa, oficinas, simpósios e demais atividades correlatas, visando a conscientização, orientação e informação das doenças mentais;

III – distribuição de informativos e divulgação do tema de forma ampla e em todos os meios de comunicação.

Parágrafo único. Com objetivo de maior propagação e alcance, a realização da Campanha do Janeiro Branco, preferencialmente, ocorrerá em espaços públicos, incentivando a participação da sociedade civil.

Art. 5º As discussões atinentes a Campanha do Janeiro Branco poderão ainda ser levadas às escolas e universidades, públicas ou privadas, visando fomentar o diálogo sobre o assunto.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, bem como firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução das atividades e objetivos previstos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de fevereiro de 2022

Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP: 9761/2021
Autor : Maurinho Branco

CONTINUA NA PÁGINA 7